NOME	FUNÇAO	DATA DO CONTRATO
Evilene da Silva de Sousa	Controlador Interno	01/06/12
Francisca Alves de Almeida	Auxiliar de Enfermagem	01/04/12
Francisca Antonia da Silva Alexandrino	Auxiliar de Serviços Gerais	01/06/12
Francisca das Chagas de Oliveira Ferreira	Auxiliar de Professor	02/04/12
Francisca Erlange Carneiro Celestino Aguiar	Auxiliar de Professor	01/03/12
Francisco Arnaldo Gomes da Silva	Agente Administrativo	01/02/12
Francisco Ferreira Gomes	Agente de Endemias	01/03/12
Francisco Kleber Fernandes Araujo	Médico	02/07/12
Francisco Leandro dos Santos Gomes	Auxiliar de Professor	01/03/12
Francisco Wellington da Conceição Alves	Agente de Endemias	01/03/12
Graciele Vidal Freire	Agente Administrativo	02/05/12
Iana Fernandes Belchior	Auxiliar de Professor	01/03/12
Irlla Katia Ponte de Sá	Fisioterapeuta	02/04/12
Jean Carlos Fonseca de Sousa	Motorista	02/05/12
Jeane Pires Camilo	Auxiliar de Professor	01/02/12
Joao Gualberto Moreira Filho	Motorista	02/05/12
Jonas Fernandes Chaves	Motorista	01/06/12
José Davidson Siqueira de Araújo	Professor	02/05/12
José Roberto Romão Silva	Enfermeiro	01/06/12
Marcos Lelio Maximo Pinho	Médico	03/09/12
Maria da Piedade Albuquerque	Enfermeira	02/04/12
Maria de Fátima Lopes	Professor	01/06/12
Maria de Fátima Pessoa	Agente Administrativo	02/05/12
Maria Diana Isidio do Nascimento	Agente Administrativo	02/05/12
Maria do Socorro Cardozo de Souza	Agente de Saúde	02/04/12
Maria França de Sousa	Auxiliar de Serviços Gerais	02/04/12
Maria Lucia da Silva Fontenele	Auxiliar de Serviços Gerais	02/04/12
Maria Lucimar de Araújo	Auxiliar de Professor	01/02/12
Maria Moura Gomes	Agente Administrativo	02/05/12
Maria Zoraide Alexandrino Teixeira	Professor	02/05/12
Marlucia Martins de Moura	Auxiliar de Serviços Gerais	01/06/12
Piedade Moreira Fontenele	Auxiliar de Enfermagem	02/05/12
Ricardo Vagno Ribeiro do Nascimento	Vigilante	02/07/12
Roberio Ferreira Chaves	Auxiliar de Professor	01/03/12
Sebastião Farias Gomes	Motorista	01/02/12
Vitoria Regina Lima Souza	Agente Administrativo	02/04/12

Ademais, segundo a folha de pagamento de dezembro/2012, constatou-se o pagamento de hora extra a 50 (cinquenta) servidores, inclusive servidores comissionados, isto quando o Poder Executivo já havia ultrapassado o limite máximo da LRF.

Especificamente sobre o pagamento de hora extra a servidor comissionado, entende-se indevido, considerando que os cargos comissionados por sua natureza demandam dedicação em tempo integral e a priori não podem estar sujeitos à fixação de horário de trabalho, pois são destinados a prover a autoridade superior de elementos para o desempenho de sua função eminentemente política, sendo, portanto, inviável o pagamento de hora extra.

Os servidores que constam percebendo hora extra, em dezembro/2012, são os seguintes:

COMISSIONADOS:

NOME	CARGO	VALOR HORA EXTRA (R$)
César Olímpio Ferreira Pereira	Coordenador de Programa	200,41
Francisca Zenilda de Albuquerque	Diretor de Núcleo	150,31
Gilceneide Rocha da Silva	Diretor de Núcleo	98,28
Grace Kelly Silva Camilo	Diretor de Núcleo	145,30
Jaila Matos Cunha	Coordenador de Almoxarifado	93,15
Josué Caetano Batista	Diretor de Núcleo	107,64
Juliano Matos Idalino	Diretor de Núcleo	196,56
Maria das Graças Ferreira da Cruz	Chefe de Gabinete	258,75
Vitoria Regia Lima Souza	Diretor de Núcleo	196,79

DEMAIS SERVIDORES:

NOME	CARGO	VALOR HORA EXTRA (R$)
Almiro Sisnande de Sousa	Técnico Agrícola	207,00
Ana Cláudia de Araújo	Auxiliar de Professor	100,20
Ana Gláucia Oliveira Sampaio Moreira	Auxiliar de Professor	190,39
André Luís Pinto Carlos	Médico	1.680,00
Antônia Célia da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	37,34
Antônia Danisele Silva Matos	Agente Administrativo	195,40
Antônia de Maria Alves de Melo	Auxiliar de Serviços Gerais	177,37
Antônia Natércia Prado do Nascimento	Enfermeira	850,50
Antônio Amaro de Lemos Filho	Técnico Agrícola	207,00
Antônio Cicero de Oliveira	Professor	105,99
Antônio Gean Pires Camilo	Agente Administrativo	205,42
Aristides do Nascimento	Auxiliar de Professor	130,27
Benevane Cunha Moreira Caetano	Auxiliar de Professor	17,53
Cloves Cunha Lima	Vigilante	84,02
Cristiana Felix da Silveira	Auxiliar de Professor	30,06
Eliane Oliveira da Costa	Agente Administrativo	75,15
Flavia Soares Cunha da Mota	Professor	126,18
Francisco Antônio Freire de Sales	Professor	124,92
Francisco Danilo de Lima	Técnico Agrícola	207,00
Francisco Edimilson Moreira Carneiro	Enfermeiro	850,50
Geovânio Moreira Alves	Professor	52,99
Idelmar Albuquerque Araújo (Temporário)	Motorista	210,88
Ivone Albuquerque Correia	Auxiliar de Serviços Gerais	116,69
Jander Carlos Ferreira Teotônio	Professor	555,22
José Gonçalo Farias	Vigilante	182,04
Katiane de Souza Sampaio	Professor	90,85
Kelson Pereira de Oliveira	Auxiliar de Professor	200,41
Lidiania Almada de Souza	Auxiliar de Professor	205,42
Luana Mara Moreira Freire	Agente Administrativo	205,42
Luis Ferreira de Matos	Médico	2.520,00

NOME	CARGO	VALOR HORA EXTRA (R$)
Maria do Livramento Rodrigues	Professor	46,37
Maria Ednarda Silva de Lima	Professor	45,42
Maria Valda de Matos	Auxiliar de Serviços Gerais	182,04
Nahme Nicolau Nagib Karbage	Médico	1.680,00
Nielson Luan Fernandes do Vale	Agente Administrativo	210,44
Otavio Sales Pereira	Auxiliar de Professor	200,41
Patricia Albuquerque Ferreira	Auxiliar de Professor	200,41
Regiene Moreira de Oliveira	Auxiliar de Professor	30,06
Reginaldo Francisco Souza Filho	Agente Administrativo	140,29
Rik Charles Sampaio de Sousa	Professor	45,42
Vanessa Cristianne Oliveira Matos	Médico	2.520,00

Por fim, conforme folha de pagamento de dezembro/2012, constatou-se a acumulação ilícita do cargos/funções inacumuláveis no âmbito do Poder Executivo, em desrespeito ao art..37, XVI, alíneas "a" "b" e "c", XVII, da Carta Federal, *in verbis:*

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.
> a) a de dois cargos de professor;
> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
> XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

As acumulações de cargos/funções pelos servidores abaixo relacionados não se inserem nas hipóteses constitucionais. Eis os servidores que se encontram acumulando indevidamente:

NOME	CARGOS/FUNÇÕES ACUMULADOS
Benedito Rodrigues Davi	Agente Administrativo x Professor
Cipriano Jacinto de Oliveira	Professor x Agente Administrativo
Eliene Firmino Gomes	Agente Administrativo x Agente Administrativo
Elioneide Orlando Moreira Ferreira	Agente Administrativo x Agente Administrativo
Elma Lucia Cardoso Oliveira	Auxiliar de Professor x Agente Administrativo
Francisco Antônio de Silveira Sampaio	Agente Administrativo x Agente Administrativo
Jander Carlos Ferreira Teotonio	Professor x Agente Administrativo
Judite Nadja Silveira M. Cunha	Professor x Agente Administrativo
Kleinberg Regio Frota Veras	Secretário Escolar x Secretário Escolar
Lucilio Valdivino Batista Neto	Agente Administrativo x Agente Administrativo

NOME	CARGOS/FUNÇÕES ACUMULADOS
Maria da Conceição Moreira da Costa Frota	Agente Administrativo x Agente Administrativo
Maria do Livramento de Souza	Agente Administrativo x Professor
Maria do Socorro Cardoso Vitorino Costa	Agente Administrativo x Agente Administrativo
Thomaz de Paulo Félix Camilo Filho	Agente Administrativo x Agente Administrativo
Vicente Valdir Araújo Filho	Agente Administrativo x Agente Administrativo
Waldemir Marques Sampaio	Agente Administrativo x Agente Administrativo

Constatou-se, também, que há indícios de acumulação indevida pela servidora **Elma Lucia Cardoso Oliveira**, pois a mesma acumula os cargos de Professor e Auxiliar de Professor.

Levando em consideração que a acumulação em questão está fundamentada na alínea b, do inciso XVI , do art. 37, da CF/88, ou seja, a possibilidade de acumulação do cargo de Professor com outro cargo técnico ou científico, deve-se limitar exatamente o que seja o cargo técnico ou científico.

Considerando o acórdão abaixo citado, há que se questionar se o cargo de Auxiliar de Professor exige para o seu exercício a formação em magistério, caso contrário, este não deve ser considerado como cargo técnico ou científico.

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE AGENTE ADMINISTRATIVO E PROFESSOR ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OU CIENTÍFICO, NECESSÁRIO À PREVISÃO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 37, XVI, DA CF/88 - SENTENÇA MANTIDA.
> 1. O art. 37, inciso XVI, alínea "b" da CF/88 permite expressamente a acumulação remunerada de cargo público de professor com outro cargo público técnico ou científico.
> 2. Se as atribuições da autora, no tocante ao exercício do cargo de Agente Administrativo da Previdência Social, consistem em atividades meramente burocráticas, sendo desnecessária formação específica para a sua execução, a situação fática não se enquadra à exceção prevista no dispositivo constitucional. 3. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200538030066887
> Processo: 200538030066887 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF10259672 .

Assim, todas essas situações deveriam ter sido observadas pela administração municipal, com o devida notificação do servidor para apresentação de opção, e, na hipótese de omissão, instaurar processo administrativo disciplinar para apurar e regularizar a situação imediatamente. E diga-se, considerando as necessárias medidas de contingenciamento de despesas com pessoal, a administração municipal deveria ter adotado as providências pertinentes à regularização da situação de acumulação ilícita desses servidores.

Isto posto, é de se concluir que a administração municipal a partir do exercício de 2010 não fez o devido planejamento de seus gastos com pessoal, não avaliando a repercussão de seus atos, o que deflagrou, ao final do encerramento da gestão 2009-2012, no aumento excessivo das despesas com pessoal frente a sua Receita Corrente Líquida, ultrapassando, pois, o Limite Total estabelecido pela LRF. Tal fato constitui, por si só, infração à norma legal de natureza financeira, por contrariar os art.19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convém registrar que as irregularidades ora relatadas serão consideradas em conjunto com os demais achados de auditoria referentes às contas anuais, para fins de apreciação de sua regularidade.

10. OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

No que se refere às Obras e Serviços de Engenharia, informamos que, em cumprimento ao cronograma de inspeções definido no Plano Anual de Fiscalização, procedeu-se a inspeção ao município de Uruoca exercício de 2012, contudo ressalta-se que o resultado da fiscalização de obras e serviços de engenharia será objeto de informação técnica específica, que acompanhará a instrução dos presentes autos.

11. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Relatório, resultado de Inspeção realizada no município de Uruoca, consubstancia o posicionamento técnico preliminar, sendo que as irregularidades constatadas e informadas poderão sofrer alterações no curso da instrução processual, frente às justificativas apresentadas.

Neste *mister* e considerando a necessidade de ser ouvida a parte interessada, sugere-se, com a devida vênia, que o Conselheiro / Auditor Relator intime o Sr. Manoel Fernandes Moreira Filho, Ex-Prefeito do Município de Uruoca, para apresentar suas razões de Defesa, em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrados no inciso LV do art. 5.º da Carta Magna Brasileira, combinado com o art. 5.º da Resolução n.º 02/2002, deste Tribunal.

Sugere-se, permissa vênia, que a notificação alcance os agentes arrolados em seguida, considerando as suas responsabilidades quanto à concorrência direta ou indireta nas irregularidades ou ilegalidades apontadas ao decorrer desta Informação Técnica.

Por fim, as manifestações dos notificados devem atingir apenas aos pontos inerentes às suas atividades funcionais.

Nº	Responsável	Cargo/Função	Tópicos
1	Manoel Fernandes Moreira	Prefeito Municipal, Gestor	5.1; 5.2.1.2; 6 e subitens;

ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº **004/2013.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUOCA, *Estado do CEARÁ, no uso das atribuições conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica do Município de Uruoca/CE,*

CONSIDERANDO a recente assunção na Chefia do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a decretação de Estado de Emergência Administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal de Uruoca/CE (Decreto Municipal nº 01/13);

CONSIDERANDO a necessidade de reordenamento da máquina administrativa;

CONSIDERANDO que o gasto com a folha de pagamento dos Servidores Municipais de Uruoca/CE, ultrapassou o limite disposto no art. 20, III, alínea "*b*" da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o aumento na folha de pagamento do Município de Uruoca/CE, tanto no excesso de contratações, como nos valores pagos a título de gratificação, se deu de forma ilegal, afrontando cabalmente o que elenca os artigos 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 167, II da CF/88;

CONSIDERANDO a publicação de edital por parte da administração anterior datado de 14/11/2012, onde estabelece critérios supostamente fraudulentos para a promoção, progressão e gratificações de servidores municipais, afrontando cabalmente os dispositivos dos artigos 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que todas as outras disposições contidas no edital publicado no dia 14/11/2012, são claramente eivadas de vício, tanto formal quanto material;

CONSIDERANDO a necessidade urgente e imprescindível de reorganizar a folha de pagamento, bem como para que o atual gestor não seja responsabilizado em momento futuro, por supostos atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a continuidade da situação gerará impossibilidade de angariar recursos financeiros federais e estaduais, bem como realizar outras atividades que irão beneficiar a população em geral.